



PROTOCOLO Nº	3.892-0/2014 ¹
PROCEDÊNCIA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
GESTOR	Marcelo Oliveira e Silva – Secretário de Estado da SINFRA
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO.
INTERESSADOS	Sr. Darcibel Silva Ramos – Representado pela Sra. Terezinha de Brito Ramos (Curadora) Sra. Air Montecchi Vitório Empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda ²
ADVOGADOS	Sra. Luciana Roberta Brito Silva Ramos – OAB/MT 11.197 (Terezinha de B. Ramos / Darcibel S. Ramos) Sr. Maurício Magalhães Faria Neto –OAB/MT 15.436 e outros (Sra. Air Montecchi Vitório) Sr. Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira – OAB/MT 11363 e outros (Empresa Terranorte)
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	SILVIO SILVA JUNIOR – Auditor Público Externo EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS – Auditor Público Externo YURI GARCIA SILVA – Auditor Público Externo

Exma. Conselheira Relatora,

Trata-se de **ANÁLISE DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, representado pela Sr. Terezinha de Brito Ramos – Curadora Especial (Doc. nº 159117/2016 – Control-P), pela Empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, bem como pela Sra. Air Montecchi Vitório, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 415/2016 – TP (Doc. nº 151713/2016).

1 SÍNTESE DOS FATOS

Em sessão de julgamento de 09.08.2016, após o devido processo legal dos autos nº 3.892-0/2014, foi proferido o Acórdão nº 415/2016-TP no seguinte teor:

¹Ordem de serviço Conex-e nº 2667/2018

²Atualmente cadastrada na Junta Comercial MT com o nome A I Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI EPP



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que, oralmente em Sessão Plenária alterou seu voto para considerar o acolhimento “em parte” do Parecer do Ministério Público de Contas, e sendo assim, de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.884/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-248, entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013, formulada pelo Sr. Ezequiel Fonseca - Deputado Estadual em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; sendo os Srs. Air Montécchi Vitorio, inscrito no CPF nº 103.783.161-68 - ex-gerente de Pavimentação de Rodovia, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392); Darcibel Silva Ramos, inscrito no CPF nº 106.672.291-91 – ex-engenheiro orçamentista, neste ato representado pela procuradora Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos – OAB/MT nº 11.197, Terezinha de Brito Ramos - curadora provisória do Sr. Darcibel Silva Ramos, e a empresa contratada Terranorte Engenharia e Serviço Ltda. (atual A. I. Fernandes Serviços de Engenharia Eirele – EPP), inscrita no CNPJ nº 24.683.120/0001-07, neste ato representada pelo procurador Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira – OAB/MT nº 11.363 e outros, sendo o Sr. Antônio Idalécio Fernandes – sócio proprietário, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que: **1)** instaure o devido processo administrativo legal contra a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ, 24.683.120/0001-07), para a apuração das irregularidades que ensejaram a rescisão contratual bem como dos valores cobrados indevidamente do Estado, tudo nos termos do disposto no artigo 87 da Lei de Licitações, com a aplicação da penalidade que entender, descritas no mesmo artigo e, **b)** observe o item 2.4, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos estaduais: **a)** ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que **restituam**, solidariamente, o valor de **R\$ 353.105,76** (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), dos quais R\$ 283.929,46 e R\$ 53.940,06 (Preços



iniciais) e R\$ 36,56, R\$ 12.168,25 e R\$ 3.031,43 (reajustes); e, **b**) ao Sr. Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que **restituam**, solidariamente, o valor de **R\$ 1.370.455,46** (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 1.032.157,90, R\$ 121.467,90 e R\$ 138.007,19 (preços iniciais) e R\$ 6.279,70, R\$ 498,15 e R\$ 72.044,62 (reajustes); que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30-11-2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos dos artigos 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviço Ltda., para cada um, a **multa** no montante de 10% do valor do dano causado ao erário descrito no item anterior. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Fonte: Doc. nº 151713/2016 (Control-P) / Diário Oficial de Contas do dia 25/08/2016

Após proferido o Acórdão nº 415/2016 – TP, foram protocolizados 03 (três) recursos, bem como 01 (um) embargo de declaração.

1.1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos

Em relação ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos foram protocolizados os seguintes documentos:

Documento (Control-P)	Data	Assunto
Doc. nº 153350/2016 Doc. nº 153351/2016 Doc. nº 153352/2016	26/08/2016	Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos.
Doc. nº 152681/2016	25/08/2016	Documento do Sr. Maurício Magalhães Faria Neto substabelecendo os poderes à Sra. Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos Costa.
Doc. nº 159117/2016	05/09/2016	Procuração da Sra. Terezinha de Brito Ramos, curadora provisória do Sr. Darcibel Silva Ramos, nomeando e constituindo sua bastante procuradora, a Sra. Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos.

Em 06.09.2016 foi proferido o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, conforme Doc. nº 159425/2016 Control-P.



1.2. Recurso Ordinário interposto pela Empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

Em 12/09/2016, foi protocolizado outro Recurso Ordinário, agora interposto pela Empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda:

Documento (Control-P)	Data	Assunto
Doc. nº 162236/2016	12/09/2016	Recurso Ordinário interposto pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

Em 14.09.2016 foi proferido o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela Empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, conforme Doc. nº 163912/2016 – Control-P. Na oportunidade o Exmo. Conselheiro Relator determinou que o atual Secretário de Estado da SINFRA fosse intimado a apresentar suas CONTRARRAZÕES, caso entendesse necessário:

Desta forma, determino a **INTIMAÇÃO** do atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, **Sr. Marcelo Duarte Monteiro**, mediante Ofício, via Malote Digital ou outro meio digital, para que apresente **CONTRARRAZÕES**, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de **15 dias**, em atendimento ao parágrafo único do art. 278, da Resolução 14/2007 RITCE deste Tribunal.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 163912/2016 – Control-P

A intimação foi realizada por meio do Ofício nº 0558/2016/GCIMM de 15.09.2016 (Doc. nº 164243/2016 – Control-P). Em resposta, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro protocolizou, em 30.09.2016, o Ofício nº 1401/2016/GS/SINFRA de 29.09.2016 por meio do qual apresenta as contrarrazões (Doc. nºs 175052/2016 e 175054/2016) relativas às informações do Recurso Ordinário interposto pela Empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

Novamente o Exmo. Conselheiro Relator determinou a intimação do Secretário de Estado da SINFRA para que encaminhasse os documentos invocados pelo Gestor quando da apresentação das contrarrazões:

Em que pesem as contrarrazões apresentadas pela atual Gestão da SINFRA/MT, não vislumbrei junto aos documentos encaminhados a este Tribunal as cópias das Portarias nºs 32/2015 e 018/2016, nem do Parecer de Auditoria nº 191/2016 da CGE/MT, invocados pelo Gestor como fundamento para a não realização dos pagamentos à empresa TERRANORTE – Engenharia e Serviços Ltda, referentes aos créditos oriundos da 13ª medição do Contrato nº 223/2013.



Desta forma, determino a **INTIMAÇÃO** do atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, **Sr. Marcelo Duarte Monteiro**, mediante Ofício, via Malote Digital ou outro meio digital, para que encaminhe a este Tribunal cópias dos referidos documentos, no prazo improrrogável de **05 dias**, em atendimento ao parágrafo único do art. 278, da Resolução 14/2007 RITCE deste Tribunal, sob pena de configuração de sonegação de documentos.

Fonte: Fl. 02 do Doc. n° 175307/2016 – Control-P

Dessa forma, a intimação foi realizada por meio do Ofício n° 0919/2016/GCIMM de 03.10.2016 (Doc. n° 175431 – Control-P). Em resposta, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro protocolizou, em 04.10.2016, o Ofício n° 1417/2016/GS/SINFRA de 04.10.2016 (Doc. n° 176839/2016 – Control-P) por meio do qual encaminhou documentações complementares em resposta ao Ofício n° 558/2016/GCIMM/TCE/MT.

1.3. Dos Embargos de Declaração

Em 12/09/2016 foi juntado aos autos o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Doc. n° 162107/2016 – Control-P) interposto pela Sra. Air Montecchi Vitório.

Em Decisão proferida em 05.10.2016, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o sobrestamento da análise dos Recursos Ordinários interpostos até o julgamento de mérito dos Embargos de Declaração, conforme Doc. n° 177551/2016 – Control-P.

Dessa forma, em 06.10.2016 foi proferido o Juízo de Admissibilidade decidindo pelo conhecimento do referido Embargos de Declaração:

Diante do exposto, e tendo em vista que a peça recursal cumpriu todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, **decido pelo conhecimento deste recurso de embargos de declaração**, com efeito suspensivo, nos termos do art. 272, inciso III, da Resolução n° 14/2007.

Publique-se.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Cuiabá, 6 de outubro de 2016.

(Assinatura Digital)
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

Fonte: Fl. 02 do Doc. n° 179469/2016 – Control-P



Ato contínuo, em 11.10.2016, o Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº 4.332/2016 manifestando pelo não provimento dos Embargos de Declaração:

3. CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se:

a) pelo conhecimento, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 270, III e ss);

b) pela não provimento dos Embargos de Declaração, uma vez que o Voto condutor dos dispositivos questionados está **claro** em definir que o valor da multa proporcional de 10% deve incidir sobre o valor atualizado do dano, **não havendo obscuridade a ser sanada**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2016.

(assinatura digital¹⁰)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 180467/2016 – Control-P

Em sessão de julgamento de 21.02.2017, após emissão do Parecer nº 4.332/2016 do Ministério Público de Contas – MPC, foi proferido o Acórdão nº 52/2017-TP no seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **3.892-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.332/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no



mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 17.638-9/2016, opostos por Air Montecchi Vitório, à época fiscal de obra da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sendo seus procuradores os Srs. Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 415/2016-TP, para **acrescentar** à parte final do referido acórdão a seguinte redação: “As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, devidamente corrigidas nos termos estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal”; **mantendo-se** os demais termos da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator.

Fonte: Doc. nº 121139/2017 – Control-P

1.4. Recurso Ordinário interposto pela Sra. Air Montecchi Vitório

Em 20.03.2017, após proferido o julgamento do Acórdão nº 52/2017-TP, foi protocolizado o Recurso Ordinário (Doc. nº 137159/2017 – Control-P) interposto pela Sra. Air Montecchi Vitório.

Em 27.04.2017 foi proferido o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Air Montecchi Vitório, conforme Doc. nº 163258/2017 – Control-P. Na oportunidade o Exmo. Conselheiro Relator determinou que a empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso - SINFRA fossem intimadas a apresentarem suas CONTRARRAZÕES, caso entendessem necessário:

Dessa forma, **INTIME-SE** a empresa Terranorte – Engenharia e Serviços Ltda. (atualmente A.I. Fernander Serviços de Engenharia EIRELI – EPP) e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA, na pessoa de seu representante legal, mediante ofício, via Malote Digital ou outro meio digital, para que apresente **CONTRARRAZÕES**, caso entenda necessário, no prazo improrrogável de **15 dias**, em atendimento ao parágrafo único do artigo 278, da Resolução nº 14/2007 RITCE deste Tribunal.

Fonte: Fl. 04/05 do Doc. nº 163258/2017 – Control-P

Ato posterior foi expedido os seguintes ofícios, bem como realizada a juntada dos seguintes documentos:



Ofício nº	Data	Assunto	Resposta
Ofício nº 473/2017 Doc. nº 164519/2017	02/05/2017	Intimação do Sr. Marcelo Duarte Monteiro para que apresentasse as contrarrazões.	Ofício nº 748/2017/GS/SINFRA (Doc. nº 177075/2017)
Ofício nº 476/2017 Doc. nº 164522/2017	02/05/2017	Intimação da Empresa Terranorte – Engenharia / A. I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI – EPP para apresentar contrarrazões.	-
Ofício nº 595/2017 Doc. nº 187921/2017	29/05/2017	Intimação da Empresa Terranorte – Engenharia / A. I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI – EPP para apresentar contrarrazões.	Contrarrazões protocolizada pela Empresa Terranorte em relação ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Air Montecchi Vitória (Doc. nº 200811/2017)

Em 07.03.2018, a defesa da Sra. Air Montecchi Vitória requereu cópia integral dos autos conforme Doc. nº 42219/2018 protocolizado por seu advogado constituído.

2 DA ANÁLISE

Conforme já exposto, o Exmo. Conselheiro Relator determinou, em 05.10.2016, o sobrestamento da análise dos Recursos Ordinários interpostos até o julgamento de mérito dos Embargos de Declaração.

Dessa forma, considerando que o Embargos de Declaração foi julgado em 21.02.2017, passa-se à análise dos Recursos Ordinários interpostos.

2.1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos

A defesa do recorrente argumenta ser descabida a indenização ou multa, considerando que tal obrigação o privaria do necessário:

Entretanto, o parágrafo único do próprio artigo especifica claramente que **NÃO CABE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NESTE ARTIGO SE A MESMA PRIVAR DO NECESSÁRIO O INCAPAZ OU AS PESSOAS QUE DELE DEPENDEM**, como pode-se verificar abaixo:



Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. **A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.**

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 153350/2016 – Control-P

Desta feita, **é inconteste o descabimento da aplicação de multa ou indenização ao ora incapaz, que ficaria lançado à própria sorte, sem dinheiro até mesmo para o próprio alimento e de sua família**, sob pena de se ferir o princípio da dignidade humana.

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 153350/2016 – Control-P

Argumenta que a decisão se torna injusta e contraditória haja vista restar comprovada que o servidor encontra-se enfermo desde o ano de 2012:

Apesar do brilhantismo do nobre relator, verifica-se que tal decisão se torna injusta e contraditória, vez que a própria decisão reconhece que foram juntados inúmeros atestados médicos e receituários nos autos e que restou provado que o **SERVIDOR INCAPAZ SURTOU DESDE O ANO DE 2012, PASSANDO A ENCONTRAR-SE EM MOMENTOS CONSTANTES DE INLUCIDEZ.**

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 153350/2016 – Control-P

Sustenta esse posicionamento em razão de a Decisão recorrida ter desconsiderado os argumentos apresentados pela defesa uma vez que a interdição provisória ocorreu em junho de 2016, mesmo tendo sido demonstrado, por meio de atestados médicos, que o servidor encontrava-se debilitado desde 2012:

A Decisão recorrida afirma que a interdição provisória só ocorreu em junho de 2016, enquanto que os fatos trazidos nestes autos são relativos aos exercícios de 2013 e 2014, o que não se aplicaria ao caso.

Não é crível que se encontre provada e reconhecida a incapacidade de um **INCAPAZ, POR DEMÊNCIA DEGENERATIVA E DEBILIDADE MENTAL COM SURTO COMPROVADO DESDE O ANO DE 2012, OU SEJA, UM ANO ANTES DOS FATOS TRAZIDOS EM 2013/2014 E DE FORMA CONTRADITÓRIA, A PRÓPRIA DECISÃO AFIME QUE A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA SEJA POSTERIOR AOS FATOS, QUANDO O DESEQUILÍBRIO E A PERDA DA REALIDADE SE ENCONTRE COMPROVADA MUITO ANTES DOS FATOS.**

Fonte: Fl. 08 do Doc. nº 153350/2016 – Control-P



Portanto, é fato que a decisão recorrida ignorou as provas apresentadas aos autos concernentes ao grave estado de saúde do servidor que se encontra incapaz de responder pelos próprios atos, restando provada a falta de discernimento quando da prática dos atos em comento.

...

Não pode prosperar desta feita, o entendimento de que o servidor não teria comprovado sua incapacidade ao tempo da assinatura do orçamento.

Fonte: Fl. 09 do Doc. n° 153350/2016 – Control-P

Em outro argumento trazido, a defesa do recorrente expõe que a doença acometida ao servidor preexistia desde os 30 anos, a qual foi agravando com o tempo, tornando-o incapaz em definitivo em 15.05.2015, conforme exposto abaixo:

Importante ressaltar que infelizmente, somente o tempo foi demonstrando que tipo de demência o mesmo já trazia desde os 30 anos de forma mais branda, o que o tornou com o decorrer do tempo, **INCAPAZ DE REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS EM DEFINITIVO, CONFORME CIDX F31.9, COMO FAZ PROVA O LAUDO MÉDICO ANEXO, ATESTADO PELA PSIQUIATRA ANDREA FETTER TORRACA, COM CRM/MT 3723 EM 15 DE MAIO DE 2015:**

"ATESTO PARA FINS TRABALHISTAS QUE DARCIBEL SILVA RAMOS ENCONTRA-SE INCAPAZ DE REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS EM DEFINITIVO."

Fonte: Fl. 04 do Doc. n° 153350/2016 – Control-P

Alega, ainda, que o servidor ficava impossibilitado de promover alterações concernentes ao orçamento da obra:

Como já foi demonstrado em outra ocasião (DOCUMENTO_EXTERNO_90301_2015_01, fl. 36/37), o projeto em comento, foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, que já de forma abusiva, **encaminhava a planilha orçamentária e o cronograma na época da elaboração do processo em Excel fechado, em pdf, ao servidor, impossibilitando de má-fé, que o mesmo pudesse fazer qualquer alteração que fosse necessária.**

O QUE PROVA QUE O SERVIDOR FOI UTILIZADO DE FORMA VIL, PELO ESTADO, REPRESENTADO POR GESTORES QUE NO LOCAL SE ENCONTRAVAM, FORÇANDO O SERVIDOR DOENTE A COLOCAR SUA ASSINATURA EM PROJETO IRREGULAR, POR ISSO JÁ MANDAVAM A PANILHA FECHADA EM PDF, PARA QUE ESSE SEQUER PUDESSE EFETUAR QUALQUER TIPO DE CORREÇÃO.

Fonte: Fl. 21 do Doc. n° 153350/2016 – Control-P



Conclui requerendo que sejam retiradas as penalidades impostas:

É EVIDENTE QUE O INCAPAZ NÃO POSSUÍA QUALQUER **DISCERNIMENTO OU QUALQUER CONEXÃO COM A REALIDADE, NO MOMENTO DOS FATOS EM QUESTÃO**, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADO POR TER SIDO ABUSADO DE SUA CONDIÇÃO DE DOENTE com **DOENÇA DEGENERATIVA EM ESTADO AVANÇADO**, já que **SE ENCONTRA COM ALIENAÇÃO MENTAL, ANOMALIA NA FALA E SEM CONDIÇÕES DE SE LOCOMOVER, COM TENDÊNCIA DE PIORA PROGRESSIVA ATÉ FICAR ACAMADO DEFINITIVAMENTE**, motivo pelo qual, **requer seja reformada a decisão recorrida, para que seja retirada sua responsabilidade no caso em testilha, porque é a maior vítima dessa questão.**

Se assim não for entendido, requer sejam retiradas as penalidades impostas, vez que estas, comprovadamente incabíveis porque privará do necessário o incapaz doente terminal, bem como, sua família que dele necessita.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2016.


LUCIANA ROBERTA BRITO SILVA RAMOS
OAB/MT 11.197

Fonte: Fl. 23 do Doc. nº 153350/2016 – Control-P

ANÁLISE SECEX-OBRA

Verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente giram em torno da incapacidade do Sr. Darcibel Silva Ramos.

Numa primeira linha argumentativa, a defesa alega que os atestados médicos que comprovariam a incapacidade do servidor desde o ano de 2012 não poderiam terem sido desconsiderados, uma vez que provariam o grave estado de saúde do servidor.

No Parecer nº 7884/2015 do Ministério Público de Contas (Doc. nº 221150/2015 – Control-P) consta manifestação, embasada em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que os atestados médicos, por si só, não se demonstram suficientes para afastar a responsabilidade do defendente:



54. Mais pontualmente, no que tange a inaptidão de mero atestado médico para atribuir a condição de absolutamente incapaz, o Tribunal de Justiça do Paraná também se manifestou, nos seguintes termos:

Ementa

Ação de Reparação de Danos - Morte de funcionário público no exercício de função - Ação julgada parcialmente procedente - Reconhecida a prescrição da ação em face da autora - Afastada a prescrição em favor do autor - Doente mental Incapacidade absoluta declarada com base em Atestado Médico - Impossibilidade - Apelo.

1) Mero atestado médico não tem o poder à ele conferido no processo, o de declarar alguém doente mental e de consequência, sua incapacidade absoluta. Só a perícia médica é capaz de fazê-lo.

2) Para que seja reconhecida a incapacidade absoluta de alguém antes da interdição, impõe-se a produção de prova inequívoca, robusta e convincente. O que não ocorreu na espécie. Apelo e Reexame providos para afastar a incapacidade absoluta do autor, e de consequência extinguir o processo pela prescrição. (Processo: APCVREEX 988390 PR Apelação Cível e Reexame Necessário – 0098839-0; elator(a): Sidney Mora; Julgamento: 16/05/2001; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 04/06/2001 DJ: 5892;

55. Diante disso, os atestados médicos colacionados pela defesa por si só não se demonstram suficientes para afastar a responsabilidade do engenheiro responsável, visto que a incapacidade pleiteada depende de processo judicial de interdição, o que não restou evidenciado documentalmente nestes autos.

Fonte: Fl. 12 do Doc. nº 221150/2015 – Control-P (Parecer nº 7884/2015 do MPC)

Ademais, conforme manifestação da Secex-Obras no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 217385/2015 – Control-P), mesmo se decisão ulterior reconhecesse que o responsável era incapaz à época dos fatos, a reparação pelo dano causado não seria extinta:

Assim, mesmo que ulterior decisão judicial reconheça que o responsável era incapaz à época dos fatos, a responsabilidade pela reparação do dano causado não seria extinta, conforme dispõem os artigos 928 e 932, inciso II, do Código Civil. Nesse sentido já externou o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 6090/2010:

Está claro, todavia, que na hipótese de o juiz criminal reconhecer que o responsável era incapaz à época dos fatos, essa decisão poderá repercutir sobre eventual condenação a ser aplicada pelo Tribunal nos presentes autos. **Isso ocorreria certamente em relação à cominação de multa, pois, haja vista ser sanção administrativa de natureza próxima à criminal, a inimputabilidade reconhecida na instância penal desconstituiria a penalidade imposta pelo TCU pelos mesmos fatos.**

Do ponto de vista da responsabilização civil, contudo, o reconhecimento da insanidade após a condenação do Tribunal não eximiria o responsável, ou seu representante legal, de reparar os prejuízos causados aos cofres da Caixa, conforme dispõem os artigos 928 e 932, inciso II, do Código Civil.

Fonte: Fl. 13/14 do Doc. nº 217385/2015 – Control-P (Relatório Técnico de Defesa)



Verifica-se, ainda, que a defendente juntou aos autos Termo de Compromisso de Curatela Provisória, firmado em 06.06.2015, conforme Doc. Control-P nº 104689/2016. Quanto a isso, o Exmo. Conselheiro Relator assim manifestou ao proferir seu voto:

Importante salientar ainda que foi protocolada neste Tribunal (protocolo nº 12.006-5/2016) Termo de Compromisso de Curatela Provisória, demonstrando que encontra-se em andamento no Juízo da Quarta Vara Especializada de Família e Sucessões, processo de interdição do interessado. Por outro lado, verifica-se que a interdição provisória só ocorreu em junho de 2016, enquanto que os fatos trazidos nestes autos são relativos aos exercícios de 2013 e 2014. Logo, não se aplica ao caso em exame.

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 141521/2016 – Control-P (Voto do Acórdão nº 415/2016 – TP)

A propósito, é pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça que a sentença de interdição opera efeitos **ex-nunc**, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, conforme depreende-se do REsp 1694984:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado.

(...)

8. Nos termos do novel Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146 de 2015, pessoa com deficiência é a que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (art. 2º), não devendo ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena



capacidade civil da pessoa (conforme os arts. 6º e 84).

9. A partir do novo regramento, observa-se uma dissociação necessária e absoluta entre o transtorno mental e o reconhecimento da incapacidade, ou seja, a definição automática de que a pessoa portadora de debilidade mental, de qualquer natureza, implicaria na constatação da limitação de sua capacidade civil deixou de existir. (REsp 1694984³ – MS (2017/0012081-0). Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

Dessa forma, nos termos do referido julgado, a sentença que decreta a interdição não anula os atos praticados anteriormente, como efeito automático da sentença.

No caso sob análise, a sentença que decretou a interdição do Sr. Darcibel Silva Ramos opera efeitos *ex-nunc*, uma vez que não houve pronunciamento em sentido contrário, conforme depreende-se da publicação constante na Edição nº 10128 do Diário da Justiça Eletrônico de MT⁴:

<p>Edital de Intimação JUIZ(A): Gilperes Fernandes da Silva Cod. Proc.: 1110203 Nr: 14759-04.2016.811.0041 AÇÃO: Interdição->Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE AUTORA: TEREZINHA DE BRITO RAMOS, DARCIBEL SILVA RAMOS PARTE(S) REQUERIDA(S): ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: LUCIANA ROBERTA BRITO SILVA RAMOS - OAB:11.197 ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Edital Genérico ME150 Edital de:INTIMAÇÃO DE SENTENÇA 3ª PUBLICAÇÃO Prazo do edital:10 Intimando/Citando/Notificando:Requerente: Terezinha de Brito Ramos, Cpf: 85560693120, Rg: 071.991 SSP MT Filiação: Sinezio Publio de Brito e Hilda Queiroz de Brito, data de nascimento: 30/06/1954, brasileiro(a), casado(a), Endereço: Rua -27, N° 53, Bairro: Boa Esperança, Cidade: Cuiabá-MT Interditando: Darcibel Silva Ramos, Cpf: 10667229191, Rg: 121.519</p>	<p>deglutição, classificada no Cid 10 F02.2, tomando-o relativamente incapaz de reger por si só seus atos da vida civil, necessitando de auxílio para administração de seus bens e sua renda e também para realizar tratamento de saúde".Neste sentido, aliás, já se decidiu: "Acolhimento da pretensão autorizado pelas provas trazidas aos autos, sobretudo o laudo pericial..." (TJSP – AC 129.714-4 –Rel. Des. Salles de Toledo – J. 23.02.2000 – v.u.)Para Maria Helena Diniz:"A curatela é o encargo público cometido, por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental" (RT 529/80 - In Código Civil Anotado - p. 387).Quanto à nomeação do curador, Humberto Theodoro Júnior comenta: "A novel ordem jurídica alinhou-se à tendência jurisprudencial. Assim, será nomeado pessoa que melhor atenda aos interesses do curatelado (NCPC, art. 755, § 1º (...)) Não mais é acolhida a disposição que assegura ao cônjuge ou companheiro o direito de ser curador do outro, quando interdito." (In Curso de Direito Processual Civil, Volume II, Editora Forense, 50ª edição - 2016, pág. 537).Diante deste contexto, no caso em pauta, a indicação pode e deve recair sobre a</p>
--	--

³ https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79504604&num_registro=201700120810&data=20180201&tipo=5&formato=PDF

⁴ Diário da Justiça Eletrônico – MT – Ed. Nº 10128, pg. 240 a 241, Comarcas – Entrância Especial



Filiação: Darcy Lacerda Ramos e Amelia Silva Ramos, data de nascimento: 10/12/1953, brasileiro(a), casado(a), professor, Endereço: Av. Helio Ribeiro - Res. Bosque dos Ipês, Qd. 02, Cs. 10, Bairro: Paiaaguás, Cidade: Cuiabá-MT

Finalidade:INTIMAÇÃO DAS PARTES E DEMAIS INTERESSADOS PARA TOMAREM CIENCIA DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DO INTERDITADO DARCIBEL SILVA RAMOS E DA NOMEAÇÃO DE TEREZINHA DE BRITO RAMOS COMO CURADORA, REQUERENDO O QUE ENTENDER CABÍVEL

Resumo da inicial:

Decisão/Despacho:: Vistos, etc...Trata-se de Ação de Interdição com pedido de tutela provisória de urgência movida por Terezinha de Brito Ramos em face de Darcibel Silva Ramos, ambos qualificados nos autos, sob o argumento, em síntese, de que é esposa do Requerido, o qual é portador de uma doença grave, incurável e incapacitante (Doença de Huntington ou Mal de Huntington), estando, atualmente com dificuldade de locomoção, na fala e movimentação.Informa que os sintomas do referido mal se desenvolvem gradualmente à medida que a doença progride e por isso varia de uma etapa para outra e que desde o ano de 2012, o Interditando começou a apresentar mudanças de comportamento e, contraindo empréstimos que não foram utilizados em favor da família, vindo a fazer tratamento e uso de medicação controlada.Dessa forma, diante da incapacidade do Interditando de gerir seus próprios atos, pleiteia a interdição do mesmo com sua consequente nomeação no munus da curatela.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/30.Realizada audiência, o Interditando foi entrevistado, respondendo as perguntas que lhe foram feitas. Na mesma oportunidade, foi antecipada parcialmente os efeitos da tutela nomeando a Requerente curadora provisória do Requerido e determinada outras providências, fls. 35/36.O Interditando não impugnou o pedido, fls. 42.Laudo pericial às fls. 45/47.A Requerente às fls. 49/50 reiterou os pedidos constantes na inicial.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, fls. 54/55v.Relatei. Fundamento e Decido.Primeiramente, ressalto que é aplicável, inclusive aos processos em curso, em face do direito intertemporal e, neste caso, por assegurar os interesses das pessoas com deficiência, o vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e o "Estatuto da Pessoa Com Deficiência", também em vigor, (Lei 13.146/2015).Assim sendo, necessário observar, ainda, que de acordo com art. 747 do CPC, a legitimidade da Requerente encontra-se comprovada nos autos, que bem demonstra que ela é esposa do Interditando. Desta feita, é possível o julgamento do processo, no estado em que se encontra. Não se pode olvidar, também, que o "Estatuto da Pessoa com Deficiência" (Lei 13.146/2015), revogou o inciso II do art. 3º Código Civil, que estabelecia incapacidade absoluta das pessoas com "enfermidade ou deficiência mental", objetivando a "Inclusão da Pessoa com Deficiência", tanto é que em seu artigo 10 estabelece o seguinte: "Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida".Além do mais, por ser medida extraordinária, a curatela, de regra, conforme dicção do art. 85 da Lei 13.146/2015: "afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial".Dito isso, no caso em exame, verifica-se que é possível à interdição, nos termos da legislação, tendo em vista a perícia médica, fls. 45/47, conclusiva no sentido de que o Interditando: "... possui demência na doença de Huntington, doença mental grave e progressiva (com o passar o tempo os sintomas vão piorando), que cursa com alterações na memória, orientação, discernimento, problemas na fala e na

pessoa da Requerente-esposa do Interditando, conforme postulado na inicial, que deverá exercer o encargo da curatela primordialmente no resguardo dos interesses do Interditando - a seguir melhor delimitados - inclusive quanto à subsistência e acompanhamento de sua enfermidade, para fins de recuperação, se possível, (art. 758 do CPC), em consonância, aliás, com o entendimento doutrinário:"O art. 758 do CPC/2015 dispõe sobre princípio que está na base do art. 1.776 do CC/2002 ("Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado"). Reconhece-se, assim, que o procedimento de interdição é voltado, sobretudo, à proteção do interditando, cuja autonomia só deve ser reduzida em hipóteses excepcionais (cf. comentário ao art. 747 do CPC/2015)." (in Novo Código de Processo Civil Comentado: notas comparativas ao CPC/1973, José Miguel Garcia Medina, 3ª ed. RT – 2015)Pelo exposto, e mais que dos autos consta, decreto a interdição de Darcibel Silva Ramos até eventual cessação da incapacidade, nomeando-lhe curadora na pessoa de sua esposa Terezinha de Brito Ramos, com fundamento no art. 755, § 1º do CPC e 84 §§ 1º e 3º e art. 85 da Lei 13.146/2015, em razão da incapacidade de realizar pessoalmente atos da vida civil, de natureza patrimonial e negocial, para os quais necessitará da curadora nomeada, especialmente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, (cf. art. 1.782 do Código Civil), devendo, portanto, a curadora se responsabilizar, ainda, pelos cuidados relacionados à enfermidade do curatelado e seu bem-estar (saúde e subsistência), (art. 758 do CPC). Lavre-se termo ou alvará de curatela definitiva, art. 759 CPC e art. 1.012 § 1º CPC, devendo constar que é terminantemente vedada, sem autorização judicial, a alienação ou oneração de bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, acaso pertencentes ao curatelado, e, ainda, a proibição da Curadora fazer empréstimo bancário/financiamento, em nome do interditado, sem autorização judicial; obrigando-se à prestação de contas de sua administração, quando solicitadas. Dispensada a especialização de hipoteca legal ou caução, diante da idoneidade da curadora (esposa do interditado) e, ainda, pela ausência de notícia de patrimônio, considerável/significante a ser administrado.Em obediência ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e no artigo 9º III, do Código Civil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais, publicando-se no DJE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, por 6 (seis) meses, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome do interditado, da curadora e os limites da curatela, neste caso em razão da necessidade de intervenção da curadora para a validade dos atos da vida civil/administração de natureza patrimonial e negocial do interditado, em especial art. 1.782 do Código Civil.Ciência ao Ministério Público.Transitada em julgado, certifique e arquivem os autos com as cautelas de estilo, anotações e baixas necessárias. Sem custas.P.I.C E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Nº Ord.Serv.aut.escrivão assinar:

Nome e Cargo do digitador:ROSILDA ALVES DOS SANTOS

Nesse sentido, o tratamento dado a questão pelo Acórdão nº 415/2016 – TP, que verificou a inaplicabilidade dos efeitos da interdição aos fatos irregulares narrados nestes autos, ocorridos anteriormente à decretação da interdição, alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça constante no REsp 1694984 – MS.

Quanto ao argumento de que a indenização ou multa privaria do necessários



o incapaz ou as pessoas que dele dependem cabe expor que este argumento já foi analisado:

Em relação a estas alegações, oportuno mencionar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1005/2015 – Plenário, Acórdão 2294/2014 – Plenário, Acórdão 2344/2006 – Segunda Câmara) não tem acolhido as alegações de hipossuficiência econômica com vistas a afastar a responsabilidade pelos prejuízos causados ao erário. A eventual impossibilidade econômica em recolher o débito e a multa deve ser apurada na fase de execução. Reproduz-se trecho do Acórdão 2344/2006 – Segunda Câmara:

A alegada hipossuficiência econômica do nosocômio não o livra da obrigação de quitar o débito. É importante salientar que uma vez apurado o dano ao erário, cabe a esta Corte, após o cumprimento dos preceitos que regem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação em débito. O crédito apurado nos autos é de titularidade da União e não pode esta Corte dele dispor.

Eventuais dificuldades na quitação do débito, caso não seja espontânea, serão devidamente sopesadas na execução, em processo que foge ao âmbito de competência do TCU.

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 217385/2015 – Control-P (Relatório Técnico de Defesa)

Por fim, o argumento que se refere à impossibilidade de promover alterações concernentes ao orçamento da obra também já foi objeto de análise nestes autos, tendo a Secex-Obras assim manifestado:

Em relação ao relato do Sr. Darcibel Silva Ramos de que não foi o responsável pela elaboração do projeto, caberia a ele, numa atuação diligente, ter procedido à conferência dos valores quantificados e, constatando-se a irregularidade, solicitar as alterações necessárias, especialmente por tratar-se de itens com representatividade no orçamento da obra. No entanto, de maneira diversa, ele subscreveu o orçamento e o encaminhou para dar prosseguimento ao processo licitatório, que posteriormente gerou a contratação com sobrepreço.

Fonte: Fl. 14/15 do Doc. nº 217385/2015 – Control-P (Relatório Técnico de Defesa)

Do exposto, não se verificam fatos novos capazes de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 415/2016 – TP (Doc. nº 151713/2016 – Control-P).



2.2. Recurso Ordinário interposto pela Empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A defesa requer o afastamento de quaisquer penalidades, seja do dever de restituir, seja da multa de 10%. Alternativamente requer que seja determinado o “abatimento” do alegado saldo devedor que o Estado teria com a empresa:

4.1 - DIANTE DO EXPOSTO, requer seja o presente recurso admitido, bem como ao final seja DADO PROVIMENTO ao mesmo para que seja REFORMADO o Acórdão recorrido, reconhecendo este d. Órgão pela ilisura nos atos da ora Recorrente e a inexistência de qualquer irregularidade ou ilegalidade por parte desta, afastando assim a imposição de quaisquer penalidades, seja o dever de restituição, seja acerca da multa de 10% (dez por cento).

4.2 - Alternativamente, caso seja ultrapassado o pedido supra e reconhecendo este d. Tribunal pela manutenção da decisão recorrida e dever de restituição por parte da Recorrente, REQUER seja a mesma suspensa até que o exaurimento do procedimento administrativo determinado, eis que há valores A SEREM RECEBIDOS pela Recorrente, determinando, se for o caso, o "abatimento" dos mesmos do saldo devedor.

Fonte: Fl. 11/12 do Doc. nº 162236/2016 – Control-P

A recorrente argumenta que não há qualquer valor a ser devolvido pela empresa, e alega que a sua condição é de credora do Estado:

3.2 - No presente caso, conforme já destacado, além de não haver qualquer valor a ser devolvido pela empresa Recorrente, há a configuração de sua condição de CREDORA do Estado, o que por si já demonstra a necessidade de reforma da decisão recorrida.

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 162236/2016 – Control-P

Nesse sentido, alega que a Administração sempre efetuou os pagamentos em atraso, e que resta pendente o pagamento da 13ª medição:

3.3.2 - A Administração sempre efetuou pagamentos das medições com grande atraso, superiores até aos 30 (trinta) dias estabelecidos no instrumento com ela firmado, descumprindo assim, de forma reiterada, o disposto na Cláusula 4.4.1 e sempre causando severos prejuízos para a Contratada.



3.3.3 - Inobstante aos atrasos dispostos no parágrafo supra, **ainda resta pendente de pagamento a medição de n.º 13 (cujos serviços foram devidamente executados)**, representada pelas notas fiscais 290 e 291 emitidas em 01/12/2014, cujo valor original de **R\$ 606.711,42 (seiscentos e seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos)**.

Fonte: Fl. 07 do Doc. n.º 162236/2016 – Control-P

3.3.6 - Assim, somente a título de correção dos valores pagos em atraso, a Contratada/Recorrente é credora da Contratante da quantia de R\$ 368.230,95 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos). Além destes valores, resta pendente de pagamento a medição de n.º 13, no valor atualizado de R\$ 730.120,42 (setecentos e trinta mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos).

Fonte: Fl. 08 do Doc. n.º 162236/2016 – Control-P

Argumenta, ainda, que a Administração, ao atrasar o pagamento de medições, bem como não efetuar o pagamento da 13ª medição, incorreu no tipificado no art. 78, XV da Lei nº 8.666/1993:

3.3.3.1 - Ora, além da infração contratual perpetrada pela Contratante, nota-se que, ao atrasar o pagamento de medições, e ainda, ao não efetuar o pagamento da 13ª medição, a Administração, por não tê-lo feito em tempo hábil, também cometeu o tipificado no Artigo 78, inciso XV da Lei 8.666/93 (destacamos):

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

Por fim alega que não houve prática de “sobrepços”, e que a empresa recorrente sempre cumpriu o pactuado:

3.4 - Ora, Nobres Conselheiros, não há qualquer justificativa para apontar a prática de “sobrepços” sobre a ora petionária, tampouco “liquidação irregular de despesas”, ou “valores a estornar ao erário”, eis que a empresa Recorrente, desde o início do procedimento licitatório e em todo o decorrer da execução dos serviços, sempre cumpriu fielmente com o pactuado.

Fonte: Fl. 09 do Doc. n.º 162236/2016 – Control-P



3.5.4 - Dessa feita, a Recorrente apenas executou o contrato em estrita conformidade com todos os seus termos e especificações, sejam elas de preço, sejam de ordem técnica ou quanto aos quantitativos, sempre obedecendo a todos os critérios por ele estabelecidos, submetendo-se ainda, no decorrer da execução, às determinações da fiscalização da obra, da qual se encontrava subordinada.

3.5.5 - Não há, portanto, que se responsabilizar, quanto menos punir a empresa por quaisquer incorreções em aludidos pontos. Puní-la, conforme já dito, por ter cumprido com seu ônus, caracterizaria decisão deveras injusta, razão pela qual deve-se afastar sobre a mesma quaisquer penalidades.

Fonte: Fl. 11 do Doc. nº 162236/2016 – Control-P

CONTRARRAZÕES

O Secretário de Estado da SINFRA encaminhou a Nota Técnica nº 089/2016/SUOF/SAADS/SINFRA (Doc. Control-P nº 175054/2016) por meio da qual informa que foram pagos à empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA o valor de R\$ 3.359.437,91 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos):

RELAÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS POR CREDOR						
Período:		Exercício menor igual a 2016				
CNPJ do Credor:		24.683.120/0001-07				
Código do Credor:		1995099042				
Nome:		A I FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP				
I.C.		223/13				
Processo	Medição	NF	Data Pagamento	Nº Emp.	Nº NOB	Valor Total Pago
523137/11	1ª	215	17/10/2013	25101.0001.13.001987-1	25101.0001.13.003799-5	483.769,83
523137/13	1ª	215	16/05/2014	25101.0001.13.001987-1	25101.0001.14.001640-0	137.149,44
679004/13	2ª	223	16/05/2014	25101.0001.13.001987-1	25101.0001.14.001639-7	369.167,59
710583/13	3ª	226	16/05/2014	25101.0001.13.001987-1	25101.0001.14.001638-9	575.227,36
115164/14	4ª	229	02/09/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.003167-1	358.579,65
246495/14	5ª	247	02/09/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.003173-6	52.383,17
246466/14	6ª	242	02/09/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.003178-7	52.383,16



246431/14	7ª	248	02/09/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.003182-5	52.383,17
246502/14	8ª	250	02/09/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.003170-1	52.383,17
262640/14	9ª	246	03/09/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.003265-1	52.383,16
557853/14	3ª Reaj.	270	17/10/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004214-2	31.599,05
557891/14	4ª Reaj.	271	17/10/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004215-0	19.310,49
557899/14	5ª Reaj.	272	17/10/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004216-9	3.656,34
557914/14	6ª Reaj.	273	17/10/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004212-6	3.656,34
557921/14	7ª Reaj.	277	17/10/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004211-8	3.656,34
557934/14	8ª Reaj.	275	17/10/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004213-4	3.656,34
557930/14	9ª Reaj.	276	17/10/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004217-7	3.656,34
557874/14	11ª	269	17/10/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004218-5	437.389,26
557880/14	11ª Reaj.	278	17/10/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004219-3	24.041,00
588494/14	12ª	280	13/11/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004532-1	609.290,51
588488/14	12ª	281	13/11/2014	25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.004535-4	33.716,20
TOTAL PAGAMENTOS EFETUADOS PARA O CREDOR:						3.359.437,91
Dados: Fiplan						

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 175054/2016 – Control-P

Ademais, no que diz respeito ao IC nº 223/2013, informou sobre a existência de dois processos relativos à 13ª medição:

7. Entretanto, em consulta ao relatório final da Comissão instituída pela Portaria 032/2015, de 08 de julho de 2015, a qual inventariou as despesas sem a regular execução orçamentária de exercícios anteriores a 2015 sob a análise da Controladoria Geral do Estado - CGE, informamos que foram localizados dois processos relativos à 13ª medição do IC 223/2013, os processos nº 686667/2014 e nº 701834/2014, conforme comprovantes anexos as folhas 11 e 12, bem como detalhados no quadro a seguir:

PROCESSOS EM ANÁLISE - PASSIVO EM RATIFICAÇÃO (Portaria nº 018/2016, de 05 de maio de 2016)							
Período:		Exercício menor igual a 2016					
CNPJ do Credor:		24.683.120/0001-07					
Código do Credor:		1995099042					
Nome:		A I FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP					
I.C.	PROCESSO PAGAMENTO Nº	MEDIÇÃO	NOTA FISCAL Nº	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	INSCRITO EM RESTO A PAGAR	VALOR
223/2013	686667/2014	13ª	290	Não	Não	Não	550.489,82
223/2013	701834/2014	13ª Reaj.	291	Não	Não	Não	56.221,60
TOTAL CREDOR:							606.711,42

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 175054/2016 – Control-P



ANÁLISE SECEX-OBRAS

Conforme informações da SINFRA, foram pagos R\$ 3.359.437,91 dos quais R\$ 3.232.489,47 a preços iniciais e R\$ 126.948,44 referem-se a reajustamentos.

Foram esses os valores considerados pela equipe técnica por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 132908/2015 – Control-P) quando se apurou o dano de R\$ 1.629.502,49 (preços iniciais):

Assim, tendo em vista que o contrato sob análise foi rescindido e nos autos não se comprovou a devolução da diferença de **R\$ 1.629.502,49**, obtido da subtração do **valor pago a empresa de R\$ 3.232.489,47, até a data de 13.11.2014**, pelo valor **acumulado de R\$ 1.602.986,98 constante na planilha de medição juntada aos autos** pela fiscal do Contrato nº 223/2013, já considerando estornos, chega-se ao **dano ao erário no montante de R\$ 1.629.502,49 a preços iniciais.**

Fonte: Fl. 51 do Doc. nº 132908/2015 – Control-P

Na ocasião a equipe técnica também expôs que não se constatou a devolução do valor pago indevidamente a título de reajustamento no valor de R\$ 94.058,71:

Nos autos também não se constatou a devolução ao erário estadual, em decorrência das irregularidades apuradas, **do montante pago indevidamente a título de reajuste, que perfaz o valor de R\$ 94.058,71**, conforme memória de cálculo apresentada a seguir:

Discriminação	I ₀ (set/12)	I ₁ (set/14)	Fator (planilhas de reajuste)	Valor (R\$)	Reajuste (R\$)
Pavimentação	242,769	257,24	0,0562	(111.738,40)	(6.279,70)
Cimento asfáltico	300,047	304,999	0,0162	(2.257,05)	(36,56)
Emulsões	264,6	276,571	0,0432	(281.672,41)	(12.168,25)
Transporte de materiais betuminosos	242,769	257,24	0,0562	(53.940,06)	(3.031,43)
Conservação	229,996	242,421	0,0512	(9.729,48)	(498,15)
Serviços gerais	219,02	235,464	0,0698	(1.032.157,90)	(72.044,62)
Total					(94.058,71)

Fonte: Cálculo SECEX-Obras, adotando-se índices das medições de reajuste pagas à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda e os valores dos estornos da medição juntada aos autos pela fiscal.

Fonte: Fl. 52 do Doc. nº 132908/2015 – Control-P

Em análise ao recurso ordinário interposto pela recorrente, verifica-se que os argumentos apresentados já foram objetos de análise ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 217385/2015 – Control-P).



Com relação ao argumento de que a Administração efetuava os pagamentos das medições com atrasos superiores aos 30 (trinta) dias estabelecidos no instrumento contratual e acerca da pendência do pagamento da 13ª medição, resta replicar a manifestação já exposta pela equipe técnica da Secex-Obras:

Análise das alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A empresa Terranorte Engenharia e Serviços alega que não há qualquer valor a ser devolvido, mas sim saldo a receber em decorrência do atraso no pagamento das medições, bem como do não pagamento da 13ª medição.

Conforme já relatado nos tópicos anteriores, **os argumentos apresentados pela Terranorte não afastam as irregularidades detectadas.** Desta forma, com a rescisão, ocorrida em abril de 2015, e a não comprovação da devolução dos valores apurados nos autos, restou caracterizado o dano ao erário de R\$ 1.723.561,20 em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada até 13.11.2014 (data do pagamento da 12ª medição).

Ademais, a existência de eventuais créditos decorrentes de medições não pagas não altera o cenário sob análise, já que havendo o reconhecimento da prestação efetiva destes serviços pela SINFRA, a empresa contratada terá direito às parcelas que lhe são devidas.

O mesmo se aplica em relação à atualização monetária em face dos pagamentos em atraso, caso este direito seja reconhecido pela SINFRA. Nesse sentido dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Fonte: Fl. 42/43 do Doc. nº 217385/2015 – Control-P

Ressalta-se que os processos relacionados à 13ª Medição passam por análise – passivo em ratificação (Portaria nº 018/2016, de 05 de maio de 2016), conforme exposto abaixo:



PROCESSOS EM ANÁLISE - PASSIVO EM RATIFICAÇÃO (Portaria nº 018/2016, de 05 de maio de 2016)							
Período:		Exercício menor igual a 2016					
CNPJ do Credor:		24.683.120/0001-07					
Código do Credor:		1995099042					
Nome:		A I FERNANDES SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP					
I.C.	PROCESSO PAGAMENTO Nº	MEDIÇÃO	NOTA FISCAL Nº	EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	INSCRITO EM RESTO A PAGAR	VALOR
223/2013	686667/2014	13ª	290	Não	Não	Não	550.489,82
223/2013	701834/2014	13ª Reaj.	291	Não	Não	Não	56.221,60
							TOTAL CREDOR: 606.711,42

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 175054/2016 – Control-P

Diante desses argumentos, refuta-se o requerimento da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda para que se suspenda a obrigação de ressarcimento até a apuração administrativa de eventuais créditos que a empresa alega ter.

Isso porque os processos indicados são autônomos e tramitam no âmbito administrativo da Sinfra. Ademais, conforme informado pela própria Sinfra, são processos que passam por análise, ou seja, são passivos em ratificação, sendo necessária a “verificação da efetiva prestação de serviço ou entrega do bem ou material que originou a despesa”, nos termos art. 5º da Portaria nº 018/2016:

PORTARIA N º 018 DE 05 DE MAIO DE 2016.	
Constitui Comissão para ratificar obrigações de pagamento oriundas dos contratos de serviços, fornecimento de bens e de execução de obras, originadas em exercícios anteriores a 2015.	
Art. 5º O desenvolvimento dos trabalhos da Comissão deve, minimamente, contemplar:	
I. Verificação da efetiva da prestação de serviço ou entrega do bem ou material que originou a despesa;	
II. Verificação das não conformidades documentais do processo de despesa;	
III. Emissão de relatório técnico acerca do mérito da despesa;	
IV. Notificação aos credores das não conformidades constatadas nos processos de despesa;	
V. Acolhimento e análise de recursos de credores; e	
VI. Emissão de parecer final quanto a ratificação da despesa.	

Fonte: Fl. 28/29 do Doc. Nº 176839/2016 – Control-P

No que se refere ao alegado descumprimento do art. 78, XV da Lei nº 8.666/1993, cabe esclarecer que eventuais atrasos de pagamentos não



autorizariam pagamentos por serviços não executados. Registra-se que, conforme amplamente discutido nestes autos, as irregularidades constatadas resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 1.723.561,20 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

Em relação ao sobrepreço inicialmente apurado e a apuração efetiva do dano ao erário, cabe expor que este já foi apurado conforme cálculos demonstrados no tópico 3 – DO DANO AO ERÁRIO do Doc. nº 132908/2015 – Control-P (Relatório Técnico de Defesa).

Assim, não se verificam fatos novos capazes de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 415/2016 – TP, isto porque os argumentos apresentados em sede de recurso ordinário já foram analisados por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Defesa, conforme já exposto anteriormente.

2.3. Recurso Ordinário interposto pela Sra. Air Montecchi Vitório

A defesa da ora recorrente alega que a completa falta de estrutura para fiscalização elidem a responsabilidade perante o dano ao erário:

Contudo Excelência, conforme será demonstrado abaixo, em que pese a responsabilidade objetiva da fiscal do contrato, é fato que a absurda carga de trabalho e completa falta de estrutura para fiscalização elidem a responsabilidade da mesma perante o respectivo dano ao erário.

Em breve levantamento, especificamente no período de junho de 2010 a dezembro de 2014, a Sra. Air Montecchi Vitório restou nomeada para fiscalizar obras ou participar de comissões de recebimento em 64 (sessenta e quatro) contratos.

Fonte: Fl. 03/04 do Doc. nº 137159/2017 – Control-P

Como se não bastasse a desproporcional carga de trabalho, **TODAS** as obras sob a alçada da recorrente são localizadas em zona rural, normalmente em locais de difícil acesso, fato que aumenta e torna mais complexo o deslocamento entre os canteiros.

Portanto, resta comprovado documentalmente a inviabilidade de fiscalização efetiva, bem como a falha da Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA) em promover boas condições de trabalho para seus fiscais.

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 137159/2017 – Control-P



Como demonstra e ilustra a planilha acima colacionada, fato é que a enorme carga de trabalho imposta a fiscal de contrato tornou **IMPOSSÍVEL** a correta e efetiva fiscalização de todas as obras arroladas acima, haja vista a impossibilidade de se fazer presente em todos os canteiros de obra.

Em paralelo, importa registrar que, remontando ainda ao extinto DNER (Departamento Nacional de Estradas e Rodagem), transformado em DVOP (Departamento de Viação e Obras Públicas) e mais recentemente na Secretaria de Transportes, não fora realizado nenhum concurso público para a contratação de fiscais de obra.

Fonte: Fl. 12 do Doc. nº 137159/2017 – Control-P

Ademais, colaciona em sua defesa julgado do TCU (Acórdão nº 839/2011 - TP)⁵ no sentido de que diante de condições precárias para o fiscal exercer seu trabalho, bem como em virtude da impossibilidade de cumprir todas as funções que lhe foram atribuídas, a responsabilidade do fiscal de contrato seria elidida.

Traz também julgados do TCE-MT (Acórdão nº 2953/2015 – TP, Acórdão nº 1716/2015 – TP)⁶, no sentido de que devem ser designados servidores suficientes para o acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração, proporcionando, assim, condições efetivas para a fiscalização.

Além disso, defende-se da não oposição, por parte da fiscal, em face das excessivas designações que lhe foram atribuídas, colacionando o Acórdão nº 283/2008 do TCU, no sentido de que não seria exigido da servidora conduta diversa, a não ser seguir a rotina do setor:

Ainda que se ventile a hipótese de o porquê da fiscal do contrato não ter se insurgido contra sua nomeação, imprescindível rememorar aresto jurisprudencial do TCU, nos seguintes termos:

18. A funcionária, portanto, ao assumir a função, seguia o procedimento que lhe era passado. Vale acrescentar que seu cargo era de escriturária da Caixa Econômica Federal, cujas atribuições e conhecimentos exigidos não correspondiam às atribuições de fiscalizar contratos de engenharia. Pergunta-se: uma pessoa comum, na situação da funcionária, se insurgiria contra as ordens do chefe para fazer a vistoria in loco e avaliar a boa execução dos serviços? Certamente que não. A conduta normal de alguém seria seguir a rotina que já existia no departamento e as ordens do chefe. O próprio regulamento de pessoal da Caixa prevê que só não se deve obedecer às ordens flagrantemente ilegais e essa

⁵ Fl. 7/8 do Doc. nº 137159/2017 – Control-P

⁶ Fl. 10/11 do Doc. nº 137159/2017 – Control-P



ilegalidade explícita não ficou comprovada nos autos (em nenhum momento foi apontada norma que disciplinasse o procedimento de fiscalização, prescrevendo que a fiscalização deveria ser feita in loco, por exemplo). Dessa forma, não há como se exigir essa conduta da funcionária. Não se pode punir alguém por um ato que outra pessoa, de comportamento comum, praticaria da mesma forma. Trata-se, no meu entender, da hipótese de "inexigibilidade de conduta diversa", aplicada no Direito Penal, mas que, também entendo, deva incidir em qualquer tipo de responsabilidade (civil, administrativa...), com exceção das hipóteses de responsabilidade objetiva. (TCU. Acórdão nº 283/2008, 2ª Câmara. Rel. Ubiratan Aguiar. Sessão de 26/02/2008).

Fonte: Fl. 12/13 do Doc. nº 137159/2017 – Control-P

Dessa forma, a recorrente requer o reconhecimento da excessiva carga de trabalho, bem como a falta de condições de trabalho e de provimento do recurso com o fito de elidir a responsabilidade da Sra. Air Montecchi Vitória, ou alternativamente seja determinada a compensação do débito com eventuais compensações de créditos:

Portanto, diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Excelência que reconheça a absurda carga de trabalho imposta a fiscal de contrato, bem como a falta de condições adequadas de trabalho e, por consequência, dê **PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário com o fito de elidir a responsabilidade da Sra. Air Montecchi Vitória, afastando a determinação de restituição ao erário e cominação de multa proporcional ao dano apurado.

Alternativamente, na remota hipótese dos argumentos acima serem rechaçados, requer-se ainda que, antes de realizar a cobrança do dano ao erário da Sra. Air Montecchi Vitória, seja determinada a realização de compensação do débito em questão, para com os eventuais créditos da Terranorte Engenharia e Serviços LTDA perante o Estado de Mato Grosso.

Fonte: Fl. 13 do Doc. nº 137159/2017 – Control-P

CONTRARRAZÕES DA SINFRA

O Secretário de Estado da SINFRA encaminhou o Ofício nº 748/2017/GS/SINFRA (Doc. nº 177075/2017 – Control-P) por meio do qual informa que atualmente o Estado dispõe de 05 (cinco) supervisoras e 01 (uma) gerenciadora para auxiliar na fiscalização dos contratos firmados:



A situação encontrada pela atual gestão em seu início foi considerada caótica, diante da complexidade inerente à fiscalização dos serviços de engenharia contratados por esta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística;

Diante desse quadro, já no início do ano de 2015 iniciaram as atividades com vista à contratação de empresa para executar serviços de gerenciamento de obras na malha viária e aeródromos do Estado de Mato Grosso e controle tecnológico da região da baixada cuiabana, assim como, de empresas para supervisionar e realizar o monitoramento geral dos contratos de construção, reconstrução e conservação rodoviária, com acompanhamento das atividades das empresas executoras, com finalidade de garantir a qualidade da execução dos contratos, assim como, prestar auxílio e suporte à fiscalização das obras executadas.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 177075/2017 – Control-P

Assim, conforme sobredito, atualmente, o Estado de Mato Grosso dispõe de 05 (cinco) supervisoras e 01 (uma) gerenciadora, as quais tem o importante dever de auxiliar a SINFRA no sentido de monitorar/fiscalizar a execução dos contratos firmados, zelar pela qualidade dos serviços e pela devida aplicação do erário visando o atendimento e satisfação do interesse público que é o compromisso primordial desta Gestão.

Fonte: Fl. 07 do Doc. nº 177075/2017 – Control-P

CONTRARRAZÕES DA TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

A empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, em suas contrarrazões, afirmou ser descabida a pretensão de compensação de débitos da empresa antes de se realizar sobre a fiscal a cobrança do dano.

Nesse sentido, reforçou as alegações de defesa apresentadas por meio do Recurso Ordinário protocolizado anteriormente (Doc. nº 162236/2016 – Control-P), concluindo que não caberia à empresa o dever de ressarcir ou indenizar o Estado:

3.6 - Dessa feita, uma vez não caracterizado o dever de ressarcir ou indenizar pela ora petionária, não há que se falar em qualquer abatimento de seus créditos junto ao Estado, como pretende a Recorrente, para o caso de aquela ser responsabilizada.

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 200811/2017 – Control-P



Alegou, ainda, quanto à obrigação de ressarcimento, que o abatimento de créditos caberia tão somente à empresa e não a terceiros:

3.6.1 - Ademais, ainda que haja sobre a recorrente AIR MONTECCHI a punição para o ressarcimento, há de se ressaltar que a mesma fora de forma solidária e individualizada. Abater créditos no caso de ressarcimento, caberia tão somente a ora petionária, e não a terceiros.

Fonte: Fl. 10 do Doc. nº 200811/2017 – Control-P

ANÁLISE SECEX-OBRAS

Verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente, Sra. Air Montecchi Vitória, giram em torno da excessiva carga de trabalho, bem como da falta de estrutura para a realização das fiscalizações que lhe foram atribuídas.

As alegações da recorrente são corroboradas pelas informações prestadas pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado da SINFRA:

A situação encontrada pela atual gestão em seu início foi considerada caótica, diante da complexidade inerente à fiscalização dos serviços de engenharia contratados por esta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística; Diante desse quadro, já no início do ano de 2015 iniciaram as atividades com vista à contratação de empresa para executar serviços de gerenciamento de obras na malha viária e aeródromos do Estado de Mato Grosso e controle tecnológico da região da baixada cuiabana, assim como, de empresas para supervisionar e realizar o monitoramento geral dos contratos de construção, reconstrução e conservação rodoviária, com acompanhamento das atividades das empresas executoras, com finalidade de garantir a qualidade da execução dos contratos, assim como, prestar auxílio e suporte à fiscalização das obras executadas.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 177075/2017 – Control-P

Com base nesse cenário, a Sra. Air Montecchi Vitória alega que no período de 2010 a dezembro de 2014, foi designada para fiscalizar obras ou participar de comissões de recebimento em 64 (sessenta e quatro) contratos. As respectivas Portarias de designação foram listadas às fls. 4/7 do Doc. nº 137159/2017 – Control-P.


Diferente do alegado, cabe esclarecer que não se tratam de 64 contratos, mas sim de 64 Portarias de Designação, uma vez que para um mesmo contrato constam listadas diversas portarias, a exemplo do Contrato nº 031/2011:

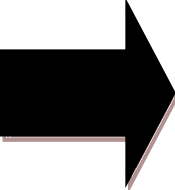
031/2011	139/2011	Patrulhas rodoviárias - Região 10A	20/05/2011	Comissão de recebimento
031/2011	140/2011	Patrulhas rodoviárias - Região 10B	20/05/2011	Comissão de recebimento
031/2011	141/2011	Patrulhas rodoviárias - Região 12	20/05/2011	Fiscalização

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 137159/2017 – Control-P



Registra-se, ainda, que a designação da servidora Air para a fiscalização do Contrato nº 223/2013, objeto desta Representação de Natureza Externa, possui a data de **06.08.2013**:

 ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU		PORTARIA / SETPU O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA, no uso de suas atribuições legais ,		Número : 478/2.013 Folha : 01 De : 01 Entrada em vigor: 06/08/13 Sigilo: NÃO
RESOLVE :				
DESIGNAR, o servidor Engenheiro AIR MONTECHI VITÓRIO, para Supervisionar e Fiscalizar a Execução dos Serviços de Restauração de Rodovia Pavimentada, divididos em 02 lotes: LOTE 02 – Rodovia MT 175/MT 248, Trecho: Entrº BR 174 (Cacho) – Jauru, Sub- Trecho: Araputanga -Jauru, nos Municípios de Araputanga, Indaiavai, Figueirópolis D'Oeste e Jauru, numa extensão de 67,99 km, de conformidade com o Instrumento Contratual Nº 223/2.013/00/00-ASJU, celebrado com a Firma: TERRANORTE – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, efetuando medição dos serviços realizados e no final da obra firmar o Termo de Recebimento Provisório, conforme prevê a alínea " a " , do artigo 73 , da Lei nº 8.666/93.				
Retroagir para o dia: 05 / 08 / 2013				
CUMPRA-SE SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA, em Cuiabá-MT, 06 de agosto de 2.013.				
DATA: 06 / 08 / 13	ASSINATURA:	Deu-se cumprimento a presente portaria Em / /		
DISTRIBUIÇÃO:	CARIMBO:			
	VISTO:			



PORTARIA / SETPU O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA, no uso de suas atribuições legais ,		Número : 478/2.013 Folha : 01 De : 01 Entrada em vigor: 06/08/13 Sigilo: NÃO
RESOLVE :		
DESIGNAR, o servidor Engenheiro AIR MONTECHI VITÓRIO, para Supervisionar e Fiscalizar a Execução dos Serviços de Restauração de Rodovia Pavimentada, divididos em 02 lotes: LOTE 02 – Rodovia MT 175/MT 248, Trecho: Entrº BR 174 (Cacho) – Jauru, Sub- Trecho: Araputanga -Jauru, nos Municípios de Araputanga, Indaiavai, Figueirópolis D'Oeste e Jauru, numa extensão de 67,99 km, de conformidade com o Instrumento Contratual Nº 223/2.013/00/00-ASJU, celebrado com a Firma: TERRANORTE – ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, efetuando medição dos serviços realizados e no final da obra firmar o Termo de Recebimento Provisório, conforme prevê a alínea " a " , do artigo 73 , da Lei nº 8.666/93.		
Retroagir para o dia: 05 / 08 / 2013		

Fonte: Sistema Geo-Obras TCE-MT – Portaria de Fiscalização do Contrato nº 223/2013

Dessa forma, ao listar as Portarias de Designação relativas ao período de **2010** a 2014, a defesa acabou por incluir designações para a fiscalização/recebimento de várias obras/serviços que **já estavam concluídos** antes mesmo do início da execução do Contrato nº 223/2013.

Ou seja, na listagem estão contempladas várias designações referentes a obras cujas fiscalizações/recebimentos ocorreram em período não concomitante com a fiscalização do Contrato nº 223/2013.

Nesse sentido, como exemplo, cita-se, dentre outros tantos listados⁷, os Contratos nº 191/2012, 082/2012, 127/2011 e 586/2010, cujos termos de recebimento foram emitidos antes do dia 06.08.2013 (data em que a servidora foi designada para a fiscalização do Contrato nº 223/2013):

⁷ Por meio do sistema Geo-Obras, verifica-se que muitos dos contratos listados pela defesa já possuíam até mesmo termo de recebimento definitivo emitido antes do início da fiscalização do Contrato nº 223/2013.



Contrato nº 191/2012

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIA NÃO PAVIMENTADA, NA RODOVIA MT 160 – TRECHO: ENT. BR 070 – ENT. MT 246, SUB-TRECHO: ENT. BR 070 – KM 36,00KM, NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT, QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU E A FIRMA CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Aos 21 (VINTE E UM) dias do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze), no local em que foram executados os serviços de MANUTENÇÃO DE RODOVIA NÃO PAVIMENTADA, na rodovia e trecho acima mencionado, presentes de um lado a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DE MATO GROSSO, neste ato denominada SETPU, representada pelos Engenheiros AIR MONTECCHI VITÓRIO (fiscal), SILVIO ROBERTO MARTINELLI e LUIS CARLOS FERREIRA (Membros), com poderes bastante conforme Portaria nº 366/2012 -SETPU, e que fica fazendo parte do presente instrumento, juntamente com o representante legal da firma Empreiteira Sr. VALUCIO RODRIGUES DA SILVA, portador do CPF nº 225.805.571-72, e o engenheiro civil RENATO TEIXEIRA DUARTE portador do CREA RNP 1201750156, que assina como Responsável Técnico com poderes bastante conforme documentos arquivados na Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos da SETPU, procederam os mencionados representantes da SETPU, o exame dos serviços supra citados, executados e concluídos pela Empreiteira, em decorrência do contrato de empreitada nº 191/2012/00/00-SETPU, assinado aos 31.07.2012. Tendo os representantes das partes signatárias verificado que os serviços objeto do contrato foram executados pela empreiteira a contento, encontrando-se concluídos e de acordo com as condições contratuais com as normas técnicas em vigor no DNIT e SETPU, para os serviços dessa natureza e com as instruções e planos oferecidos, os representantes da SETPU, acima mencionados neste ato e por este instrumento, fizeram o recebimento definitivo dos serviços em nome do Sr. Secretário da SETPU, cessando nesta data a responsabilidade da Empreiteira de ter a seu cargo a conservação dos serviços objeto do Contrato, a que se obrigou a Empreiteira e integralmente cumpriu como constatado, permanecendo íntegra sua responsabilidade ex-lege quanto ao disposto no Artigo 618 Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil Brasileiro. O valor dos serviços executados é de R\$148.128,43 (Cento e quarenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e tres centavos).

Para firmeza do que ficou dito as partes nomeadas, por seus representantes,
firmam o presente Termo.

Cuiabá-MT., 21 de setembro de 2.012.



Contrato nº 082/2012

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS DE DE MANUTENÇÃO DE RODOVIA NÃO PAVIMENTADA, NA RODOVIA MT-434, TRECHO: RESERVA DO CABAÇAL - RIO BRANCO, SUB-TRECHO: RESERVA DO CABAÇAL - RIO BRANCO, NUMA EXTENSÃO DE 32,10 KM, NO MUNICÍPIO DE RESERVA DO CABAÇAL-MT., QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DO ESTADO DE MATO GROSSO E A FIRMA: TERCON - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Aos 02 (dois) dias do mês de Julho de 2012 (dois mil e doze), no local em que foram executados os serviços de Manutenção de Rodovia não Pavimentada, na rodovia e trecho acima mencionado, presentes de um lado a Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso, neste ato denominado SETPU, representado pelos Engenheiros: **Air Montecchi Vitório (Fiscal)**, **Adélcio Batista Queiróz** e **Cleber José de Oliveira (Membros)**, com poderes bastantes conforme portaria nº. 88/2012-SETPU, que fica fazendo parte do presente Instrumento, e de outro lado a Firma: TERCON - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº. 10.652.887/0001-56, daqui por diante denominada Empreiteira, representada pelo Sr. **Vanderli da Silva Rodrigues**, Portador do CPF nº. 753.654.566-53 e como Responsável Técnico o Eng. **Vanderlúcio Rodrigues da Silva** portador do CREA Registro Nacional nº. 1206270284 e CPF nº 453.215.311-53, com poderes bastante conforme documentos arquivados na Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos da SETPU, procederam, os mencionados representantes da SETPU, ao exame dos serviços supra citados, executados e concluídos pela Empreiteira em decorrência do **Instrumento Contratual nº. 082/2012/00/00-SETPU**, assinado em 26/04/2012. Tendo os representantes das partes signatárias verificado que os serviços objeto do Contrato foram executados pela Empreiteira a contento, encontrando-se concluídos e de acordo com as condições contratuais, com as normas técnicas em vigor no DNIT e SETPU para os serviços dessa natureza e com as instruções e planos oferecidos, os representantes da SETPU, acima mencionados, neste ato e por este Instrumento, fizeram o seu Recebimento Definitivo dos serviços, em nome do Sr. Secretário da SETPU, cessando nesta data a responsabilidade ex-lege quanto ao disposto no artigo 618, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

O Valor dos Serviços executados foi de R\$ 145.103,03 (Cento e quarenta e cinco mil, cento e três reais e três centavos).

Para firmeza do que acima ficou dito, as partes nomeadas, por seus representantes, firmam o presente Termo.

Cuiabá-MT, 02 de Julho de 2012.

Contrato nº 127/2011

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIA NÃO PAVIMENTADA, NA RODOVIA MT-247, TRECHO: ENTR. MT 170 - DIVISA LAMBARI D'OESTE / BARRA DO BUGRES, SUB-TRECHO: O MESMO, NUMA EXTENSÃO DE 36,0 KM, QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DO ESTADO DE MATO GROSSO E A FIRMA: BANDEIRANTES CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Aos 19 (dezenove) dias do mês de Setembro de 2011 (dois mil e onze), no local em que foram executados os serviços de Manutenção de Rodovia não Pavimentada, na rodovia e trecho acima mencionados, presentes de um lado a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso, neste ato denominado SETPU, representado pelos Engenheiros: **Air Montecchi Vitório (Fiscal)**, **Filogônio Ferreira da Silva** e **Adélcio Batista Queiróz (Membros)**, com poderes bastantes conforme portaria nº. 330/2011-SETPU, que fica fazendo parte do presente Instrumento, e de outro lado a Firma: BANDEIRANTES CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ/MF nº. 01.329.978/0001-64, daqui por diante denominada Empreiteira, representada pelo Sr. **Jair de Oliveira Lima**, Portador do CPF nº. 512.994.028-87 e como Responsável Técnico da Empreiteira a Eng. **Maria Lucia de Menezes Aleixo**, portadora do CREA/Registro Nacional 2608468942 e CPF nº 000.487.338-65, que também assina como Responsável Técnico da Empreiteira, com poderes bastante conforme documentos arquivados na Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos da SETPU, procederam, os mencionados representantes da SETPU, ao exame dos serviços supra citados, executados e concluídos pela Empreiteira em decorrência do **Instrumento Contratual nº. 127/2011/00/00-SETPU**, assinado em 25/07/2011. Tendo os representantes das partes signatárias verificado que os serviços objeto do Contrato foram executados pela Empreiteira a contento, encontrando-se concluídos e de acordo com as condições contratuais, com as normas técnicas em vigor no DNIT e SETPU para os serviços dessa natureza e com as instruções e planos oferecidos, os representantes da SETPU, acima mencionados, neste ato e por este Instrumento, fizeram o seu Recebimento Definitivo dos serviços, em nome do Sr. Secretário da SETPU, cessando nesta data a responsabilidade ex-lege quanto ao disposto no artigo 618, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro.

O Valor dos Serviços executados foi de R\$ 135.844,91 (Cento e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

Para firmeza do que acima ficou dito, as partes nomeadas, por seus representantes, firmam o presente Termo.

Cuiabá-MT, 19 de Setembro de 2011.



Contrato nº 586/2010

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RODOVIA NÃO PAVIMENTADA, NA RODOVIA MT- 180 TRECHOS: ENT.º MT- 248- RIO VERMELHO , NUMA EXTENSÃO 36,0 KM, QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA – SINFRA E A FIRMA CONSTRUTORA PLANEL LTDA, NA FORMA ABAIXO:

Aos 20 (vinte) dias do mês de Janeiro de 2011 (Dois mil e onze), foram executados os serviços de Manutenção de Rodovia Não Pavimentada, na rodovia e trecho acima mencionados, presente de um lado a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA ESTRUTURA DE MATO GROSSO, neste ato denominado SINFRA, representada pela Engenheira Air Montecchi Vitória (Fiscal), Engº Marcos Guimarães Bandeira e Engº Sílvio Roberto Martinelli (Membros), com poderes bastante conforme Portaria nº 1.177/2010 – SINFRA, e que fica fazendo parte do presente instrumento. Juntamente com o representante/procurador da firma Empreiteira o Sr. SYDNEY SERGIO INACIO DA SILVA, portador do CPF 185.974.249-15 e o Engenheiro SYDNEY INACIO DA SILVA, portador do CREA Nacional 1202943837 e CPF 185.974.249-15, que assina como Responsável Técnico da Obra, com poderes bastante conforme documento arquivados na Assessoria Especial de Assuntos Jurídicos da SINFRA, procederam os mencionados representante da SINFRA, o exame dos serviços supra citados, executados e concluídos pela Empreiteira, em decorrência do contrato de empreitada nº 586/2010/00/00-ASJU, assinado aos 03/12/2010. Tendo os representantes das partes signatárias verificado que os serviços objeto do contrato foram executados pela empreiteira a contento, encontrando-se concluídos e de acordo com as normas técnicas em vigor no DNIT e SINFRA, acima mencionados neste ato e por este instrumento, fizeram o recebimento definitivo dos serviços em nome do Sr. Secretário da SINFRA, cessando nesta data responsabilidade da empreiteira de ter a seu cargo a conservação dos serviços objeto do Contrato, de acordo com o disposto no artigo 618 Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil Brasileiro. O valor dos serviços executados foi de R\$ 144.227,76 (cento e quarenta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos.).

Para firmeza do que ficaram ditas as partes nomeadas, por seus representantes, firmam o presente Termo.

Cuiabá-MT, 20 de Janeiro de 2011.

Ademais, o quantitativo de contratos, de maneira isolada, nada revela em relação à capacidade laboral do servidor, uma vez que a complexidade dos contratos e o ritmo de execução dos serviços fiscalizados podem levar à conclusão diversa daquela que a defesa busca demonstrar.

A propósito, consta na defesa o trecho “ainda que se ventile a hipótese de o porquê da fiscal do contrato não ter se insurgido contra sua nomeação (...)”. Dessas alegações, depreende-se que a própria defesa confirma que a servidora não se opôs às suas designações, fazendo-o agora com vistas a exclusão de sua responsabilidade pela irregularidade que resultou em dano ao erário.

Registra-se que a servidora responde pelo dano decorrente da liquidação irregular da despesa, ou seja, em razão da medição de serviços não executados pela empresa contratada, perceptíveis por meio de inspeção “in loco” na obra.

Ocorre que ao assinar planilhas de medições sem uma efetiva fiscalização dos serviços que estavam sendo atestados, a Sra. Air Montecchi Vitória assumiu para si a responsabilidade em relação aos pagamentos realizados à empresa contratada em decorrência das medições por ela atestadas.



Conforme já exposto no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 132908/2015 – Control-P), quando o (a) Eng.(a) Fiscal atesta uma planilha de medição ele(a) está na prática atestando o direito da empresa em receber o valor correspondente àqueles serviços inseridos na planilha de medição:

Não há qualquer equívoco quanto o entendimento a respeito da “liquidação de despesa”. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, que na execução de obras e serviços de engenharia resta comprovado pela planilha de medição elaborada pelo representante da administração após a conferência *in loco* dos serviços executados.

Havendo vícios na realização desta etapa, como, por exemplo, pela apropriação de serviços executados em desconformidade com a qualidade exigida ou não executados, resta caracterizada a liquidação irregular da despesa. Nesta linha, cita-se o Acórdão 3010/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União:

9.1. determinar a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e do Consórcio Egesa-EMSA, detentor do Contrato TT 255/2010, na pessoa de seu representante legal, este último se assim o desejar, para que se manifestem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, sobre:

9.1.1. **a medição aparentemente excessiva dos serviços de escavação, carga e transporte de 1ª e 2ª categorias, no Contrato TT 255/2010, em cotejo com o volume de aterro, resultando em indício de liquidação irregular de despesa, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.**

Fonte: Fl. 33 do Doc. nº 132908/2015 – Control-P

Por fim, quanto à petição da Sra. Air Montecchi Vitória, Eng. Fiscal do Contrato nº 223/2013, acerca da compensação do dano ao erário ocorrido com eventuais créditos que a empresa executora da obra alega ter com o Estado, pontua-se, de início, que a Terranorte Engenharia e Serviços Ltda se opôs ao pleito da fiscal, conforme consta em suas contrarrazões.

Frisa-se que as decisões do TCE-MT que resultem imputação em débito tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal⁸.

Nesse sentido, o Acórdão nº 415/2016 – TP, que imputou a obrigação de

⁸ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.



ressarcir aos cofres estaduais o montante de R\$ 1.723.561,20, já reveste-se dessa natureza. No entanto, a decisão encontra-se com seus efeitos suspensos até a apreciação dos recursos interpostos por força do art. 272, inciso I do Regimento Interno do TCE-MT⁹.

Ademais, é pacífico no STF que a legitimidade para a propositura das ações de execução em razão dessas decisões compete aos órgãos de representação judicial do ente beneficiário do ressarcimento, que no presente caso recai à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Constitucional e Direito Processual Civil. Execução das decisões de condenação patrimonial proferidas pelos Tribunais de Contas. Legitimidade para propositura da ação executiva pelo ente público beneficiário. 3. Ilegitimidade ativa do Ministério Público, atuante ou não junto às Cortes de Contas, seja federal, seja estadual. Recurso não provido.

(Supremo Tribunal Federal. ARE 823.347-MA, DJe 28.10.2014)

Por conseguinte, o Acórdão nº 415/2016 – TP determinou a restituição de valores de forma **solidária**, caracterizada pela inaplicabilidade do benefício de ordem, conforme dispõe o art. 264 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um **com direito, ou obrigado, à dívida toda**.

Assim, em razão da solidariedade na obrigação de ressarcir, **é direito do credor**, ou seja, do Estado de Mato Grosso, no bojo da ação de execução, proceder uma avaliação patrimonial dos devedores, e escolher aquele(s) que será(ão) demandado(s) para ressarcir(em) o valor em sua integralidade, conforme dispõe o artigo 275 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), não cabendo ao Tribunal (ou à Fiscal de Obras) restringir o campo de atuação da PGE:

Art. 275. **O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto**.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Aliás, dessa forma consta expresso no julgamento do AgRg no CC 83.169/RJ

⁹ Art. 272. Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;



do Superior Tribunal de Justiça, conforme observa-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

(...)

3. Deveras, o fato de a União ser considerada solidariamente responsável pela devolução na forma da Lei n.º 4.156/62, enseja a que a demanda também seja proposta contra ela, ab origine, ou que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, o que, deslocaria a competência para a Justiça Federal.4. Entretanto, elegendo o autor apenas um dos devedores solidários para a demanda o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna-se imutável a competência racione personae.

4. Entretanto, elegendo o autor apenas um dos devedores solidários para a demanda o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna-se imutável a competência racione personae.

5. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 83.169/RJ, DJe 31/03/2008)

Nesses termos, não compete a Sra. Air Montecchi Vitório fazer as vezes do Estado de Mato Grosso, real credor dos débitos tratados nestes autos, motivo pelo qual verifica-se improcedente o seu pedido.

Dessa forma, as alegações apresentadas pela ora recorrente não são suficientes para reformar a decisão proferida no Acórdão nº 415/2016 – TP.

3 CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após análise dos 3 (três) recursos ordinários interpostos, a equipe técnica da Secex-Obras concluiu pela inexistência de fatos novos capazes de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 415/2016 – TP. Desta forma, **recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator:**

1 – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de Parecer, conforme previsão do Art. 280, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/MT;

2 – No mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos Ordinários interpostos contra o Acórdão nº 415/2016 – TP.



É o relatório submetido à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO EM CUIABÁ,
26.02.2019.

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Mat. 203.244-9

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Mat. 203.160-4

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo
Mat. 203.153-1